



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.916590/2008-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.179 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2020  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 07/06/2002

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

Admite-se a correção de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, quanto à data de arrecadação do DARF, quando da apresentação da peça recursal, tendo em vista ter sido o primeiro momento oportunizado ao contribuinte para corrigi-lo. Acórdão que não considera a informação correta prestada pelo sujeito passivo cerceia o seu Direito de Defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e em determinar a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 03/07), transmitido em 15/09/2004, cujo crédito teria origem em recolhimento de PIS efetuado a maior em 15/04/2002.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 10), pelos seguintes motivos: *"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal."*

Após ser intimada dessa decisão em 26/08/2008, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 12/21), na qual alegou que havia preenchido incorretamente o PER/DCOMP sob análise, pois teria informado o valor original do crédito a menor, assim como a data de arrecadação equivocada, ao invés de 15/04/2002, data do vencimento, o DARF teria sido recolhido em 07/06/2002, o que teria ocasionado a sua falta de localização nos sistemas da Receita Federal e, conseqüentemente, a não homologação da compensação pleiteada. A contribuinte ratificou a existência do crédito e pediu a reforma do Despacho Decisório.

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS/DÉBITO. COMPROVAÇÃO.**

*O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não-homologação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 68/80), no qual alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou os argumentos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A ora recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão vergastado no seguinte sentido:

*"Conforme exposto, a DRJ/RJ1 se recusou a analisar os fatos e as provas trazidos pela ora Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório emitido eletronicamente, sob o argumento de que o Despacho Decisório seria legítimo pois emitido com base nas informações prestadas pela ora Recorrente.*

*Sustenta a DRJ/RJ1 que "se a Declaração de Compensação foi preenchida erroneamente ou indevidamente, resta ao contribuinte efetuar a sua retificação através dos procedimentos regimentais e não através da presente Manifestação de Inconformidade".*

*Ocorre que a ora Recorrente somente atentou para os erros do PER/DCOMP quando da emissão do Despacho Decisório não homologando a compensação. Nesse momento, a Recorrente não poderia mais retificar o PER/DCOMP em razão da vedação expressa contida no art. 77, da IN/RFB nº 900/08:*

*(...)*

*Tal negativa por parte da DRJ configura nítida preterição do direito de defesa da ora Recorrente, na medida em que a Recorrente demonstrou a integralidade e legitimidade do crédito utilizado e os seus argumentos de defesa não foram analisados pela Autoridade Administrativa, maculando de nulidade o v. acórdão ora recorrido, conforme determina o art. 69, do Decreto nº 70.235/72.*

*Percebe-se que a manutenção da decisão recorrida irá importar no cerceamento do direito de defesa do contribuinte no que se refere à demonstração de que o crédito utilizado existe e foi utilizado dentro das regras legais cabíveis. Um mero erro de informação não pode macular o direito de crédito, conforme será demonstrado no tópico a seguir.*

(grifo nosso)

Com efeito, a jurisprudência majoritária deste Conselho tem admitido a correção de um mero erro no preenchimento do PER/DCOMP quando da apresentação da peça recursal, como o que ocorre no caso da informação incorreta da data de arrecadação de um DARF. Por outro lado, no caso sob análise, não se encontra nos autos prova de que a contribuinte tenha sido intimada sobre a inconsistência detectada antes da emissão do Despacho Decisório, logo, a princípio, o primeiro momento que o sujeito passivo teve para corrigir o erro foi, justamente, o da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

Assim, a meu sentir, o Acórdão recorrido, ao não considerar a informação correta prestada pela contribuinte, cerceou os seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. Ademais, quanto ao mérito, esta Turma não pode se pronunciar, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância, tendo em vista que a decisão de piso não adentrou na análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Assim, pelo exposto, voto no sentido acatar a preliminar de nulidade por cerceamento do Direito de Defesa e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento, analisando a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves